



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Osair Filho		
EMENTA: Autoriza Kayanne Maia Meneses a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 09340058-6	PARECER Nº 0278/2009	APROVADO EM: 11.08.2009

I – RELATÓRIO

Francisco Osair Filho, mediante o Processo nº 09340058-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar ao nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna Kayanne Maia Meneses, aprovada, via vestibular 2009.2, para o curso de Nutrição, ministrado pela Faculdade Integrada do Ceará-FIC.

O interessado ressalta que referida aluna está cursando, até a presente data, o 3º ano do curso de ensino médio, no Colégio Santa Cecília, nesta capital, necessitando, apenas, de autorização para avançar na mesma série, ao nível de conclusão, a fim de receber a devida certificação.

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Kayanne Maia Meneses, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete, pois, a uma instituição educacional, devidamente credenciada, avaliar a aluna acima citada e conceder-lhe o avanço pretendido, caso ela seja bem sucedida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0278/2009

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 11 de agosto de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE